



Câmara Municipal da Lapa
Estado do Paraná

PROJETO DE LEI Nº 002/90

Súmula: Referenda adesão do Município ao Consórcio Intermunicipal Água Amarela e dá outras providências.

A Câmara Municipal da Lapa, Estado do Paraná, A P R O V A :

Art. 1º- FICA referendada a adesão do Município ao CONSORCIO INTERMUNICIPAL AGUA AMARELA, constituído com a finalidade de proceder a exploração conjunta, pelos Municípios da Lapa, Contenda, Antonio Olinto e São Mateus do Sul, da pedreira localizada em Água Amarela, no Município de Antonio Olinto.

Art. 2º- Correm pelas dotações orçamentárias próprias as despesas decorrentes da adesão ao Consórcio, autorizada pela presente Lei.

Art. 3º- Esta lei entrará em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

Edifício da Câmara Municipal da Lapa, em 23 de Janeiro de 1990

MANOEL FRANCISCO MOREIRA VIDAL
Presidente

CESAR AUGUSTO LEONI
1º Secretário





Prefeitura Municipal da Lapa
Estado do Paraná

Ofício nº 024/90

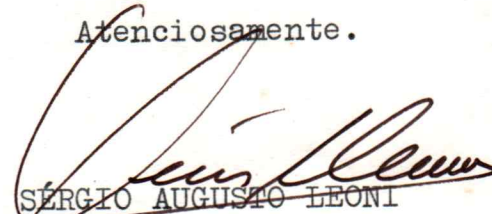
Lapa, 12 de janeiro de 1990

Senhor Presidente:

Encaminho a Vossa Excelência, para apreciação por essa Egrégia Casa, Projeto de Lei nº 02/90, que Referenda adesão do Município ao Consórcio Intermunicipal Água Amarela e dá outras providências.

É grata a oportunidade para renovar protestos de real estima e especial consideração.

Atenciosamente.


SÉRGIO AUGUSTO LEONI

Prefeito Municipal

CÂMARA MUNICIPAL
LAPA - PR

PROTOCOLO nº 11/90

DATA 16 101 90

EXCELENTÍSSIMO SENHOR:

MANOEL F. MOREIRA VIDAL

MD. PRESIDENTE DA CÂMARA MUNICIPAL

NESTA



Prefeitura Municipal da Lapa
Estado do Paraná

PROJETO DE LEI Nº 02/90

Ementa: Referenda adesão do Município ao Consórcio Intermunicipal Água Amarela e dá outras providências.

O Prefeito Municipal de Lapa, Estado do Paraná, no uso das atribuições legais que lhe são conferidas, apresenta à consideração da Câmara Municipal o seguinte Projeto de Lei:

Art. 1º - Fica referendada a adesão do Município ao CONSÓRCIO INTERMUNICIPAL ÁGUA AMARELA, constituído com a finalidade de proceder a exploração conjunta, pelos Municípios da Lapa, Contenda, Antonio Olinto e São Mateus do Sul, da pedreira localizada em Água Amarela, no Município de Antonio Olinto.

Art. 2º - Correm pelas dotações orçamentárias próprias as despesas decorrentes da adesão ao Consórcio, autorizada pela presente Lei.

Art. 3º - Esta Lei entrará em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

Edifício da Prefeitura Municipal de Lapa, em 11 de janeiro de 1990.


SERGIO AUGUSTO LEONI
Prefeito Municipal



Prefeitura Municipal da Lapa
Estado do Paraná

JUSTIFICATIVA AO PROJETO DE LEI Nº 02/90

Senhor Presidente, Senhores Vereadores:

Em data de 08-08-1989, foi constituído pelos Municípios retro citados, um consórcio destinado a proceder a exploração da pedreira situada na localidade de Água Amarela, no Município de Antonio Olinto.

A razão da constituição desse consórcio é a de explorar mencionada pedreira, com grande capacidade e com possibilidade de atender à necessidade dos Municípios que se consorciaram.

Ao Município da Lapa seria impossível a exploração isolada de aludida pedreira. Primeiro, porque está situada fora de sua área territorial; e segundo, porque a exploração isolada implicaria em elevado investimento, tornando-a antieconômica, inclusive para o próprio Município de Antonio Olinto.

A união dos Municípios consorciados possibilitará assim, que seja aproveitado o potencial da pedreira em causa, sem imobilização excessiva por parte de qualquer um deles.

A possibilidade jurídica do consórcio está assegurada pela disposição inserida no art. 30, da atual Lei Orgânica dos Municípios, que assim disciplina a matéria:

Os Municípios poderão consorciar-se para a realização de obra ou serviço de interesse comum.

Em seu art. 75, por sua vez, mencionada Lei estabelece que:

À Câmara compete, privativamente, entre outras, as seguintes atribuições:

XVI - Autorizar ou referendar consórcios com outros Municípios e convênios celebrados pelo Prefeito com entidades públicas ou particulares cujos encargos não estejam previstos no orçamento.



Prefeitura Municipal da Lapa
Estado do Paraná

- 02 -

No caso em espécie, o encargo respectivo está previsto em orçamento, competindo à Câmara, nessa circunstância, tão somente referendar a adesão, já procedida pelo Executivo, dada a importância e a significação do consórcio.

A fim de possibilitar o exame da exata dimensão do consórcio e seus objetivos, segue em anexo a ata de constituição, da qual consta seu regulamento, estabelecendo os encargos e vantagens de cada participante. Como poderão observar os ilustres Membros desse Egrégio Poder, são muito relevantes as vantagens, relativamente aos encargos decorrentes.

Por todo o exposto, espera-se que Vossas Excelências prestem mais esse relevante serviço ao Município da Lapa, aprovando o presente projeto, tal como vai redigido.

Edifício da Prefeitura Municipal de Lapa, em 11 de janeiro de 1990.


SÉRGIO AUGUSTO LEONI
Prefeito Municipal

do de novo(s) pário(s) no "consórcio", a qual-
quer momento e a critério do Conselho de
Prefeitos, o que se fará por termo aditivo
firmado pelo seu Presidente e pelo(s) Prefeito(s)
do(s) município(s) que desejarem consorciar-
se, do qual constará a lei municipal
autorizadora. Artigo 4º - O "consórcio" terá sede
e foro na cidade da Gapa. Parágrafo
Único - A sede e o foro do "consórcio" pode-
rão ser transferidos para outra cidade,
por decisão do Conselho de Prefeitos, pelo
voto de, no mínimo, $\frac{2}{3}$ (dois terços) dos
membros. Artigo 5º - A área de atuação do
consórcio será formada pelos territórios que
o integram, constituindo uma unidade
territorial, inexistindo limites intermunicipais
para as finalidades a que se propõe.

Artigo 6º - O "consórcio" terá duração indeterminada. **CAPÍTULO II. Das finalidades.**

Artigo 7º - São finalidades do "consórcio": I -
representar o conjunto dos municípios que o
integram, em assuntos de interesse comum,
perante quaisquer outras entidades, especialmen-
te perante as demais esferas constitucionais
de governo; II - planejar, adotar e executar
projetos e medidas destinados a promover a
exploração de Pedreira localizada em Água
Amarula no município de Antônio Olinto. Parágrafo
Único - Para o cumprimento de suas finali-
dades, o "consórcio" poderá: a) adquirir os
bens que entender necessários, os quais integra-
rão o seu patrimônio; b) firmar convênios,
contratos, acordos de qualquer natureza, receber

Os oito dias do mês de agosto de hum mil novecentos e oitenta e nove reuniram-se em Assembleia os prefeitos abaixo assinados para constituição de um consócio intermunicipal. Dando início aos trabalhos, foi submetida aos participantes da reunião uma proposta de estatuto que, depois de discutida, foi aprovada por unanimidade, com a seguinte redação: Estatuto. Pelo presente instrumento, os municípios representados pelos Prefeitos Municipais infra-assinados, devidamente autorizados pelas leis que indicam junto a seus nomes, constituem, nos termos do artigo 30 da Lei Orgânica dos Municípios, Consócio Intermunicipal, que se regerá pelas normas a seguir articuladas. **CAPÍTULO I. DA CONSTITUIÇÃO, DENOMINAÇÃO, SEDE E DURAÇÃO.** Artigo 1º - O Consócio Intermunicipal que tem por finalidade a exploração conjunta de pedreira localizada em Água Amarela, município de Antônio Olinto-PR, constitui-se sob a forma jurídica de Associação civil, devendo reger-se pelas normas do Código Civil Brasileiro e legislação pertinente, pelo presente Estatuto e pela regulamentação que vier a ser adotada pelos seus órgãos. Artigo 2º - Considera-se-a constituído o "Consócio" tão logo tenha subscrito o presente instrumento, o número mínimo de 04 municípios, representados por seus Prefeitos; Artigo 3º - É facultado o ingres-

auxílios, contribuições e subvenções de outras entidades e órgãos de governo; c) prestar a seus associados serviços de qualquer natureza, especialmente assistência técnica fornecendo inclusive recursos humanos e materiais.

CAPÍTULO III. DA Organização Administrativa.

Artigo 8º - O "consórcio" terá a seguinte estrutura básica: I - Conselho de Prefeitos; II - Presidente; III - Conselho Fiscal; e IV - Secretaria Executiva.

Artigo 9º - O Conselho de Prefeitos é o órgão deliberativo, constituído pelos Prefeitos dos municípios consorciados.

Parágrafo 1º - O Conselho de Prefeitos será presidido pelo Prefeito de um dos municípios consorciados, eleito em escrutínio secreto para o mandato de um ano, após a apreciação das contas do mandato anterior, permitindo a reeleição para mais de um período.

Parágrafo 2º - Não havendo consenso, ou acontecendo empate, proceder-se-á a novo escrutínio, ou a tantos quantos forem necessários, até o desempate. Prescindindo a situação, far-se-á a escolha mediante sorteio.

Parágrafo 3º - Na mesma ocasião e condições dos parágrafos anteriores será escolhido um Vice-Presidente, que substituirá o Presidente nas suas ausências e impedimentos.

Parágrafo 4º - A apreciação das contas e a eleição do Presidente e do Vice-Presidente serão realizadas em janeiro de cada ano.

Artigo 10º - O Conselho Fiscal é o órgão de Fiscalização, constituído por tantos membros quantos sejam os municípios participantes, indicados

pelo respectivo Prefeito. Parágrafo 1º - O Conselho Fiscal será presidido por um de seus membros, eleito em escrutínio secreto para o mandato de um ano, após a apreciação das contas do mandato anterior. Parágrafo

2º - Na mesma ocasião, e condições do parágrafo anterior serão escolhidos o Vice-Presidente e o Secretário do Conselho.

Parágrafo 3º - Os membros do Conselho Fiscal poderão ser mantidos ou renovados anualmente. Artigo 11º - A Secretaria Executiva é o órgão executivo, constituída por um Coordenador Geral e pelo apoio técnico e administrativo integrado pelo quadro de pessoal a ser aprovado pelo Conselho de Prefeitos.

Artigo 12º - Compete ao Conselho de Prefeitos:

I - Deliberar, em última instância, sobre os assuntos gerais do consórcio; II - aprovar e modificar o Regimento Interno do consórcio, bem como resolver e dispor sobre os casos omissos; III - aprovar o plano de atividade e a proposta orçamentária anuais, ambos elaborados pelo Coordenador Geral; IV - definir a política patrimonial e financeira e aprovar os programas de investimento do consórcio elaborados pelo Coordenador Geral; V - deliberar sobre o quadro de pessoal e a remuneração de seus empregados, inclusive do Coordenador Geral, quando contratado; VI - eleger ou indicar o Coordenador Geral, bem como determinar o seu afastamento ou a sua demissão, conforme o caso; VII - aprovar o relatório anual das atividades do "consórcio",

elaborado pelo Coordenador Geral; VIII - apreciar, em janeiro de cada ano, as contas do exercício anterior prestadas pelo Coordenador Geral e analisadas pelo Conselho Fiscal; IX - prestar contas ao órgão público concessor dos auxílios e subvenções que o "consócio" presta e recebe; X - deliberar sobre as quotas de contribuições dos municípios consorciados; XI - autorizar alienação dos bens do consócio, bem como seu oferecimento como garantia de operações de crédito; XII - aprovar a requisição de funcionários municipais para prestarem serviços no consócio; XIII - deliberar sobre a exclusão de sócios, e, tendo em vista o parecer do Conselho Fiscal, deliberar sobre a alteração do presente Estatuto; XIV - apreciar e deliberar, tendo em vista o parecer do Conselho Fiscal, sobre as propostas de alteração do presente estatuto e Regimento Interno; XV - autorizar a entrada de novos sócios; XVI - deliberar sobre a mudança da sede. Artigo 13º - O Conselho de Prefeitos se reunirá por convocação de seu Presidente, sempre que houver pauta para deliberação e, extraordinariamente, quando convocado por, ao menos 1/3 (um terço) de seus membros. Artigo 14º - Compete ao Presidente do Conselho de Prefeitos: I - presidir as reuniões e o voto de qualidade; II - dar posse aos membros do Conselho Fiscal; III - representar o consócio, ativa e passivamente, judicial ou extrajudicialmente, podendo firmar contratos e convênios, bem como constituir procuradores "ad negotia" ou "ad iudicia", podendo esta

competência ser delegada parcial ou totalmente ao Coordenador Geral, mediante decisão do Conselho de Prefeitos; IV - movimentar, em conjunto com o Coordenador Geral, as contas bancárias e os recursos do consócio, podendo esta competência ser delegada total ou parcialmente. Artigo 15º - compete ao Conselho Fiscal: I - fiscalizar permanentemente a contabilidade do consócio; II - acompanhar e fiscalizar, sempre que considerar oportuno e conveniente, quaisquer operações econômicas ou financeiras da entidade; III - exercer o controle de gestão e de finalidade do "consócio"; IV - emitir parecer sobre o plano de atividades, proposta orçamentária, balanços e relatórios de contas em geral, a serem submetidos ao Conselho de Prefeitos pelo Coordenador Geral; V - emitir parecer sobre proposta de alterações do presente Estatuto; VI - eleger seu Presidente, Vice-Presidente e Secretário. Artigo 16º - O Conselho Fiscal, através de seu Presidente e por decisão da maioria de seus integrantes, poderá convocar o Conselho de Prefeitos para as devidas providências, quando forem verificadas irregularidades na escrituração contábil, nos atos de gestão financeira ou patrimonial, ou ainda inobservância de normas legais, estatutárias ou regimentais. Artigo 17º - compete ao Coordenador Geral: I - promover a execução das atividades do consócio; II - propor a estruturação administrativa de seus serviços, e quadro de pessoal e a respectiva remuneração, a ser

submetidos à enquadrar, promover, demitir e punir empregados, bem como praticar todos os atos relativos ao pessoal administrativo; IV - propor ao Conselho de Prefeitos a requisição de servidores municipais para serem prestados no consórcio; V - fornecer ao Conselho de Prefeitos, e Fiscal do "Consórcio" todas as informações que lhe sejam solicitadas; VI - elaborar em o plano de atividades e proposta orçamentária anuais, a serem submetidas ao Conselho de Prefeitos; VII - elaborar o balanço e o relatório de atividades anuais a serem submetidos ao Conselho de Prefeitos; VIII - elaborar os balancetes para a ciência do Conselho de Prefeitos; IX - elaborar a prestação de contas dos auxílios e subvenções concedidas ao consórcio, para ser apresentada pelo Conselho de Prefeitos ao Órgão Concedente; X - publicar, anualmente, no jornal de maior circulação dos municípios consorciados, ou no jornal de maior circulação da região, o balanço anual do consórcio; XI - manifestar, em conjunto com o Presidente do Conselho de Prefeitos, ou com quem por este indicado, as contas bancárias e os recursos do consórcio; XII - autorizar compras, dentro dos limites do orçamento aprovado pelo Conselho de Prefeitos, e fornecimentos que estejam de acordo com o Plano de atividades aprovado pelo mesmo Conselho; XIII - autenticar livros de atas e de registros do consórcio; XIV - designar seu substituto, em caso de impedimento ou ausência, para

responder pelo expediente. Artigo 18º - Aos servidores municipais requisitados será concedido afastamento sem vencimentos, sem prejuízo das vantagens gerais de seus cargos ou empregos, devendo ser admitidos sob o regime da legislação trabalhista.

CAPÍTULO IV - DO Patrimônio e dos Recursos Financeiros.

Artigo 19º - O patrimônio do "consócio" será constituído: I - pelos bens e direitos que vier a adquirir título; II - pelos bens e direitos que lhe forem dados por entidades públicas ou particulares.

Artigo 20º - Constituem recursos financeiros do "consócio": I - a quota de contribuição anual dos municípios integrantes, aprovada pelo Conselho de Prefeitos, II - a remuneração dos próprios serviços; III - os auxílios, contribuições e subvenções concedidas por entidades públicas ou particulares; IV - as rendas de seu patrimônio; V - os saldos do exercício; VI - as doações e legados; VII - o produto da alienação de seus bens; VIII - o produto de operações de crédito; IX - as rendas eventuais, inclusive as resultantes de depósitos e de aplicação de capitais.

Parágrafo Único - A quota de contribuição será fixada pelo Conselho de Prefeitos, até o último dia do mês de junho de cada ano, para vigor no exercício seguinte, e será paga em duodécimos, até o último dia de cada mês.

CAPÍTULO V - DO USO DOS Bens e serviços.

Artigo 21º - Tão

como ao uso dos bens e serviços do "consócio" todos aqueles serviços que contribuíam

para a sua aquisição. O acesso, entretanto, daqueles que não contribuírem dar-se-á nas condições a serem deliberadas pelos que contribuíram. Artigo 22º - Tanto o uso dos bens como dos serviços será regulamentado, em cada caso, pelos respectivos usuários. Artigo 23º - Respeitadas as respectivas legislações municipais, cada sócio pode colocar à disposição do "Consórcio" os bens de seu próprio patrimônio e os serviços de sua própria administração para uso comum, de acordo com a regulamentação que for avançada com os usuários. **CAPÍTULO**

VI: Da retirada, exclusão e casos de dissolução: Artigo 24º - Cada sócio poderá se retirar, a qualquer momento, da sociedade, desde que denuncie sua intenção com prazo nunca inferior ao 180 (cento e oitenta) dias cuidando os demais sócios de aceitar os termos de redistribuição dos custos dos planos, programas ou projetos de que participe o retirante. Artigo 25º - Serão excluídos do quadro social, ouvido o Conselho de Prefeitos, os sócios que tenham deixado de incluir, no orçamento de despesas, a dotação devida ao consórcio, ou se incluído, deixando de efetuar o pagamento, sem prejuízo da responsabilização por perdas e danos, através próprios que penha a ser promovida pela sociedade. Artigo 26º - O consórcio somente será extinto por decisão do Conselho de Prefeitos, em reunião extraordinária, especialmente convocada para essa fim e pelo voto de,

no mínimo 2/3 (dois terços) de seus membros.

Artigo 27º - Em caso de extinção, os bens e recursos do Consócio reverterão ao patrimônio dos sócios, proporcionalmente às inversões feitas na sociedade. Parágrafo Único - Podem, entretanto, os sócios que participem de um investimento que pretendem indiviso optar pela reversão a apenas um deles, escolhido mediante pacto, ou conforme for acordado pelos partícipes. Artigo 28º - Aplicam-se as hipóteses do artigo anterior aos casos de encerramento de determinada atividade do Consócio, cujos investimentos se tenham cessado. Artigo

29º - Os sócios que se retirarem espontaneamente e os excluídos do quadro social somente participarão da reversão dos bens e recursos da sociedade quando de sua extinção, ou encerramento de atividade de que participou, e nas condições previstas nos artigos 28 e 31 do presente Estatuto.

Parágrafo Único - Qualquer sócio, entretanto, pode assumir os direitos daquele que saiu, mediante ressarcimento dos investimentos que esse fez na sociedade. CAPÍTULO VII - Das Distribuições Gerais e Transitórias. Artigo 30º - O

Estatuto do Consócio somente poderá ser alterado pelos votos de, no mínimo, 2/3 (dois terços) dos membros do Conselho de Prefeitos, em reunião extraordinária especialmente convocada para essa finalidade. Artigo 31º -

Resservadas as exceções expressamente previstas no presente Estatuto, todas as demais deliberações serão tomadas pelo voto de maioria

absoluta. Artigo 32º - Havendo unanimidade entre seus membros, as eleições e demais deliberações dos respectivos Conselhos poderão ser efetivadas através de aclamação. Artigo

33º - Os votos de cada membro do Conselho de Prefeitos serão singulares, independentemente das inversões feitas pelo município que representam na sociedade. Artigo 34º - A

quota de contribuição dos consociados, para o corrente exercício, será fixada na mesma reunião em que forem eleitos o Presidente e o Vice-Presidente do Conselho de

Prefeitos. Artigo 35º - Os membros do Conselho Fiscal serão eleitos tão logo tenham sido indicado seus membros, pelas respectivas Câmaras. Artigo

36º - Os municípios-sócios do Consórcio respondem solidariamente pelas obrigações assumidas pela sociedade. Parágrafo Único - Os sócios do Consórcio

não responderão pessoalmente pelas obrigações contraídas com a ciência e em nome da sociedade, mas assumirão as responsabilidades pelos atos praticados de forma

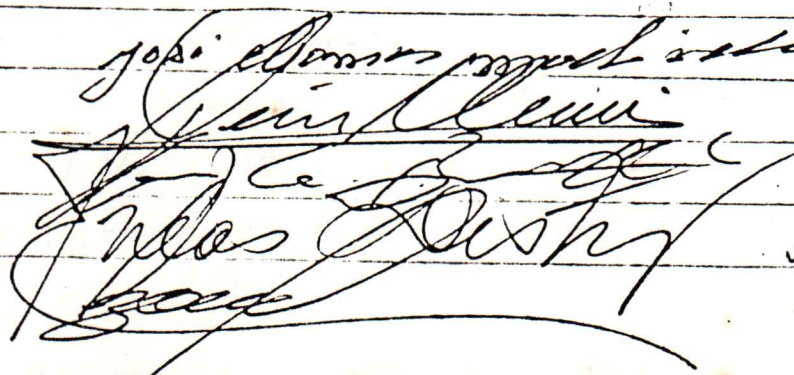
contrária à lei ou as disposições contidas no presente Estatuto. Artigo 37º - O primeiro exercício social do Consórcio encerrar-se-á em

em 31 de dezembro de 1989. Artigo 38º - Enquanto não for eleito o Presidente, os

aditamentos para ingresso de novos sócios serão firmados por todos os participantes do Conselho de Prefeitos. Artigo 39º - Fica autorizado o Conselho de Prefeitos a obter o registro do presente

Instrumento no Cartório de Registro de Títulos e Documentos, na cidade de sua sede, para

que adquira a responsabilidade jurídica de uma Associação civil. Para Presidente deste consócio em sua primeira gestão foi eleito por unanimidade o Sr. José Cleomar Machiazellé, vice-Pref. de Antônio Olinto que indicou para apreciação dos presentes os nomes do Sr. Enéas H.S. Distéfano, prefeito de São Mateus/Sul, para vice-presidente do consócio e do Sr. Pedro Janoski para ocupar o cargo de coordenador geral, sendo ambos aclamados, e imediatamente empossados, com as presenças dos senhores Roberto Requião de Mello e Silva e Daniel Antonio Pelisson dos órgãos públicos presentes foi definido que de imediato o consócio irá procurar o envolvimento dos órgãos e técnicos necessários às suas atividades bem como recursos humanos, jurídicos e financeiros. Decidido assim ficou acertado que a próxima reunião será realizada no município de São Mateus do Sul. Como nada mais houvesse para ser tratado deu-se por encerrada a Assembleia de fundação do "Consócio". Jorge Train, prefeito de Antônio Olinto, Djolma Emilio Bubniak, prefeito de Contenda, Sérgio Augusto Beoni, prefeito da Bapa e Enéas H.S. Distéfano, prefeito de São Mateus do Sul, e mais os vice-prefeitos, Srs. Pedro Bogaem e Bisoldo Gemin, de Contenda e Bapa respectivamente.


Presidente/consócio
vice-Prefeito/Bapa
Prefeito/Contenda
vice-Presidente/consócio
vice-Prefeito/contenda

Ata Especial da reunião para homologação da compra de equipamentos de Britagem.

Aos treze dias do mês de novembro, do ano de
um mil, novecentos, oitenta e nove, às 10:00
horas, na sala de reuniões, do anexo do gabi-
nete do Sr. Prefeito Municipal de São Matheus do
Sul, Dr. Eneias Henrique dos Santos Distizano,
com sua presença e com a participação dos Srs.
Antonio Evandro Bernardino, Ivo Barbosa e -
Antonio Carlos Passalora, representantes das -
Prefeituras Municipais de Antonio Olinto, na
condição de Presidente do Consórcio "Água Amare-
la, Contenda e Lapa, foi homologada a com-
pra de equipamentos de britagem, atos de conver-
rência pública já realizada e que teve como
vedadora a proposta apresentada por Magbit.
Comércio e Indústria de Máquinas Ltda..
Nada mais havendo a tratar, lavrou-se a presen-
te ata, para registro da decisão.

[Handwritten signatures and names]
J. A. Costa
Amchisim.

Presid. Consórcio
Prefeitura Contenda
Prefeitura Lapa
Poz. S. Mat. Sul



Câmara Municipal da Lapa
Estado do Paraná

COMISSÃO DE JUSTIÇA E REDAÇÃO

Parecer ao Projeto de Lei nº 02/90

Solicita o Executivo Municipal o referendo deste Poder a adesão do Município da Lapa ao Consórcio Intermunicipal Água Amarela' constituído com a finalidade de proceder a exploração conjunta pelos Municípios de Contenda, Antonio Olinto, São Mateus do Sul e Lapa, de uma pedreira localizada em Água Amarela.

O Consórcio entre Municípios é previsto no Art. 75 da Lei Orgânica dos Municípios nada existindo no aspecto legal, que possa 'obstar a tramitação do projeto de lei nesta Casa.

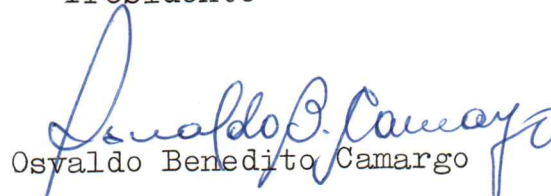
Quanto a oportunidade do mesmo ao Plenário cabe se manifestar.

É O PARECER

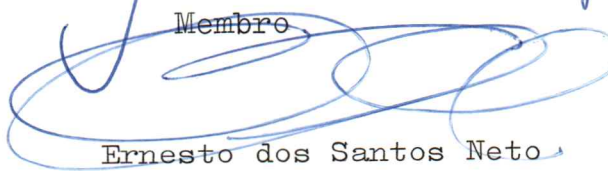
Edifício da Câmara Municipal em 22 de Janeiro de 1.990


Cesar Augusto Leoni

Presidente


Osvaldo Benedito Camargo

Membro


Ernesto dos Santos Neto

Membro